

A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Patrick Ferrão Custódio

Lucas Volpato Slongo

Caroline dos Santos Mazurek

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade abordar sobre a sucessão por representação e a aceitação e renúncia da herança.

O direito de representação é uma forma de sucessão onde um herdeiro assume o lugar de outro que, por algum motivo, não pode participar da sucessão. Existem duas formas de herança: por direito próprio, onde o herdeiro mais próximo herda diretamente, e por representação, onde um herdeiro substitui outro que faleceu, está ausente ou incapacitado. O direito de representação é restrito à linha reta descendente, com exceção para filhos de irmãos do falecido na linha colateral.

Quanto à aceitação e renúncia da herança, a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros com a morte do de cujus, conceito este conhecido como saisine. Aceitação é a confirmação do desejo de receber a herança, já a renúncia é a recusa em aceitar a herança.

1 INTRODUÇÃO

A Ordem de Vocação Hereditária é um tema de grande importância no direito sucessório. Com o presente artigo, pretende-se realizar um estudo mais aprofundado sobre este conceito, tendo como tema principal o Direito de Representação e a Aceitação da Herança e Renúncia.

O Direito de Representação ocorre quando os descendentes de um herdeiro pré-morto ou incapaz recebem a herança em seu lugar. Dessa

maneira, a norma prevê que determinado parente do falecido passa a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo estivesse.

No entanto, a Aceitação e Renúncia da Herança são atos voluntários que permitem ao herdeiro escolher se deseja ou não aceitar a herança. Sendo que é um conceito de suma importância no direito sucessório, pois cabe ao herdeiro decidir se concorda em receber todos os bens, direitos e obrigações deixados pelo sucessor, ou se renuncia de todos esses benefícios e responsabilidades.

No decorrer deste artigo, abordaremos sobre estes assuntos de forma mais detalhada, analisando suas aplicações práticas e legais. Nosso objetivo principal é fornecer uma análise abrangente e de fácil entendimento sobre a aplicação do Direito de Representação e Aceitação e Renúncia da Herança no direito sucessório.

2 DESENVOLVIMENTO

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.

O direito de representação é um princípio fundamental no direito sucessório brasileiro. Ele permite que, em certas circunstâncias, os descendentes de um herdeiro pré-morto possam receber a herança no lugar do herdeiro original.

n a sucessão legítima, abrem-se duas hipóteses: i) a sucessão direta, entendida como a situação na qual o herdeiro legítimo assume, em nome próprio, a titularidade dos bens do de cujus (morto); e ii) a sucessão por via de direito de representação. Esta segunda hipótese ocorre quando aquele que é herdeiro legítimo está impossibilitado de assumir os direitos e deveres inerentes à sucessão, seja por decorrência do seu falecimento, ausência ou incapacidade, de modo que o seu parente mais próximo toma o seu lugar, assumindo a função de herdeiro. (GONÇALVES, 2021, p. 87).

Segundo o conceito de Direito de representação descrito pelo professor Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, no seu livro manual de Direito Civil, conceitua o direito de representação:

“Conceitualmente, no âmbito sucessório, a representação traduz um direito conferido aos sucessores do herdeiro pré-morto ou excluído da sucessão, para que possam receber a parte que caberia ao próprio representado” (GAGLIANO E PAMPLONA, 2023, p. 1197)

Desse modo, o direito de representação incide apenas quando se trata de sucessão legítima, encontrando-se previsto no art. 1.851 do Código Civil, que expõe:

Art. 1851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

É importante destacar que, nos termos do art. 1.852 do Código Civil, o direito de representação dar-se-á somente na linha reta descendente. Assim, não há que se falar em direito de representação na linha colateral, transversal e oblíqua. Contudo, há uma exceção, existe, pois, a possibilidade de que haja direito de representação na linha transversal, veja-se o que expõe o art. 1.853 do Código Civil:

Art. 1.853. Na linha transversal, só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmão deste concorrerem.

Pois bem, para que haja o direito de representação é importante termos em mente a presença dos seguintes requisitos:

a) o herdeiro que irá ser representado já tenha vindo a óbito na data da abertura da sucessão, ou seja, é preciso o falecimento do representado antes do falecimento do representante, não podendo ser representado a pessoa viva, ressalvada a hipótese em que o representado é indigno (MALUF; MALUF, 2021, p. 264);

b) que haja descendência entre o representante e representado, nos termos do art. 1.852 do Código Civil: “dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente”, observada a ressalva da exceção da hipótese

em que ocorre na linha colateral quando um filho substitui seu pai na sucessão de um tio, concorrendo com os demais tipos.

c) apresentação da legitimação do representante em relação ao representado durante a abertura da sucessão, para que possa herdar a posição deixada pelo de cujus. Dessa forma, entende Sílvio Venosa (2021, p. 575):

"Como o representante recebe a herança diretamente do avô, será tão ofensiva ao direito à tentativa de homicídio contra este, como contra o pai pré-morto. Por isso, o indigno não está inibido de herdar só em relação ao pai que representa, senão também com relação ao avô, que é o de cujus da herança tratada."

d) d) como último requisito, tem-se a inexistência de solução de continuidade entre os graus do representado e do representante, como ocorreria, a título de exemplo, caso o representante tivesse sido objeto de adoção por terceiro, antes da abertura da sucessão.

Além disso, o direito de representação só se aplica se o herdeiro pré-morto tiver falecido antes do de cujus. Se o herdeiro morrer ao mesmo tempo que o de cujus (como em um acidente de carro), o direito de representação não se aplica.

No que concerne aos efeitos, tem-se que a principal consequência do direito de representação é conferir direito sucessório para aquela pessoa que, em regra, não poderia suceder em decorrência de existirem herdeiros com grau mais próximo. Logo, os representantes só podem herdar o que herdaria o representado, se ele é que estivesse recebendo o montante sucessório. Ainda, caso haja vários representantes, o quinhão deve ser repartido de modo igualitário entre eles, conforme previsto no art. 1.855 do Código Civil. Ademais, o direito de representação só se aplica se o herdeiro pré-morto tiver falecido antes do de cujus. Se o herdeiro morrer ao mesmo tempo que o de cujus (como em um acidente de carro), o direito de representação não se aplica.

Quando o direito de representação é aplicado, a herança é dividida por estirpe. Isso significa que cada ramo da família recebe uma parte igual da

herança. Dentro de cada ramo, a herança é então dividida igualmente entre os herdeiros.

Por exemplo, se um homem tem três filhos, e um deles morre deixando dois filhos, a herança seria dividida em três partes iguais. Uma parte iria para cada um dos filhos vivos, e a terceira parte seria dividida igualmente entre os dois netos.

Por fim, demonstra-se que, caso haja renúncia quanto à herança por parte do sucessor do herdeiro falecido, essa não se demonstra como óbice para a ocorrência da representação. Portanto, é possível que o neto renuncie à herança do pai, e represente o pai na sucessão do avô. Dessa forma, nota-se que a pessoa que ficará excluída de suceder a herança do pai poderá representá-lo na sucessão do avô.

DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

FORMAS DE AQUISIÇÃO DA HERANÇA

Com a morte, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros do falecido, de forma automática. Trata-se de ficção jurídica adotada por diversos ordenamentos, incluindo-se o brasileiro, para evitar a existência de qualquer hiato temporal em que os bens que compõem a herança ficariam sem titularidade. Desse modo, a partir do momento da morte do autor da herança, seus herdeiros legítimos e testamentários passam a ter o domínio e a posse sobre todos os bens de propriedade do falecido. Este fato jurídico não exige qualquer formalidade e sequer demanda que os herdeiros tenham conhecimento de sua condição de sucessores. Pelo contrário, até o herdeiro que estiver em local incerto e não sabido será titular da porção do acervo que lhe couber.

Nesse sentido, o art. 1.784 do Código Civil de 2002 – que praticamente reproduziu o conteúdo do art. 1.572 do Código Civil de 1916 – preceitua que

“aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Todos os bens são transmitidos em conjunto, como uma universalidade indivisível, sobre a qual todos os herdeiros exercem uma espécie de condomínio forçado, na proporção de suas partes ideais, até o momento da partilha de bens, em que o patrimônio se dividirá e se distribuirá aos herdeiros, respeitadas as frações de seus quinhões ideais.

Da abertura da sucessão até o término do inventário, qualquer herdeiro terá direito de reclamar a universalidade da herança em face de terceiros que, eventualmente, estejam na posse injusta de qualquer dos bens que compõem o acervo sucessório.

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu dois momentos no tocante à transmissibilidade da herança. Como já dito, em um primeiro momento, tem-se a transmissão automática da propriedade, chamada de *saísine*, que ocorre de forma *peremptória*. Contudo, para que esta transmissão seja considerada definitiva, há que se dar a aceitação da herança pelo herdeiro, que, em um segundo momento, confirmará concretamente a situação provisória antes estabelecida abstratamente.

ACEITAÇÃO DA HERANÇA

A aceitação da herança é o ato pelo qual o herdeiro ou o legatário confirma seu desejo de receber a herança ou o legado. Diante da transmissão automática havida com a morte do *de cuius*, é natural o surgimento do questionamento acerca da real importância da aceitação, que não é o fato gerador da aquisição hereditária. Nesse caso, não haveria razão para conceder ao herdeiro as faculdades de aceitação e renúncia da herança, mas apenas a segunda, tendo em vista que a transmissão dos bens se dá imediatamente com a morte.

A necessidade da aceitação se explica pelo fato de que ninguém é obrigado a ser herdeiro, não sendo lícito impor, contra a vontade do sujeito, todas as obrigações e encargos advindos do recebimento de herança. Pode-

se dizer, então, que a aceitação é a confirmação concreta e definitiva da transmissão abstrata dada com a abertura da sucessão, solidificando e perpetuando a situação originariamente provisória. Por isso mesmo, o conteúdo da aceitação é declaratório e tem efeitos retroativos ao momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.804 do Código Civil.

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Os incapazes poderão aceitar a herança quando representados por tutor ou curador, mediante autorização judicial prévia, nos termos do art. 1.748, inciso II, do Código Civil. Também é lícita a aceitação dada pelo mandatário ou pelo gestor de negócios. Em todos estes casos se estará diante de aceitação direta, feita em nome do sucessor. Frise-se, ademais, que a lei não exige outorga conjugal para que o herdeiro manifeste a intenção de aceitar a herança.

São três as formas de aceitação da herança, a expressa, a tácita e a presumida. Nos termos do art. 1.805 do Código Civil, a aceitação será expressa se for realizada por meio de declaração escrita, clara e inequívoca. Observa-se que não há exigência alguma quanto à forma do instrumento escrito, sendo admitida tanto a aceitação por instrumento público quanto a expressa por instrumento particular. Não poderá, contudo, ser verbal a aceitação expressa, ou seja, não admite prova meramente testemunhal.

O mesmo dispositivo legal admite a aceitação tácita, quando resultante de "atos próprios da qualidade de herdeiro". Aceita tacitamente a herança o herdeiro que pratica atos que somente quem ostenta a qualidade de herdeiro tem legitimidade para praticar, que indicam aceitação, de um lado, e são incompatíveis com a renúncia, de outro. A doutrina dá exemplos diversos de atos que indicam aceitação tácita da herança, tais como aqueles definitivos de administração do espólio ou dos bens do falecido, nomeação de advogado para defender os interesses do sujeito, promessa de venda de

bens que compõem o acervo sucessório, imissão na posse efetiva de bens do acervo sucessório, pagamento de impostos incidentes sobre referidos bens, entre outros.

O parágrafo primeiro do art. 1.805 do Código Civil determina que não configura aceitação tácita os atos officiosos praticados pelo herdeiro, tais como a promoção do funeral do falecido, bem como os de administração provisória, ou meramente conservatórios dos bens deixados pelo de cujus, para atender a situações de urgência, por exemplo. São casos em que, mais do que agir por legítimo interesse de se confirmar herdeiro, a pessoa age por consideração ao falecido ou a seus familiares, movida pelo espírito de solidariedade. Por fim, na dicção do parágrafo segundo, não importa aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança aos demais herdeiros. Diante disso, a lei quer dizer, de forma pouco técnica, que a renúncia não configura aceitação tácita, o que é bastante óbvio e não precisaria sequer ser dito.

O Código Civil de 2002, assim como seu antecessor, não estabeleceu prazo para aceitação da herança. Desse modo, os interessados em que o herdeiro se pronuncie pela aceitação, ou não, podem, passados 20 dias da abertura da sucessão, requerer ao juiz abrir prazo razoável, não superior a 30 dias, para que o herdeiro se manifeste. No silêncio, presume-se a aceitação da herança. A esta hipótese, a doutrina dá o nome de aceitação presumida da herança.

Os sucessores do herdeiro pós-morto só poderão aceitar ou renunciar à herança do primeiro de cujus se antes tiverem aceitado a herança do herdeiro pós-morto, por um motivo muito simples: o direito de aceitar ou renunciar à herança do primeiro de cujus integra o patrimônio deixado pelo herdeiro pós-morto aos seus sucessores. Se eles não aceitarem sua herança, não haverá transferência da titularidade do direito de aceitação ou renúncia da herança do primeiro de cujus. Note-se que, neste caso, os sucessores do herdeiro pós-morto herdam por estirpe, porque o estão representando na sucessão do primeiro de cujus. Assim, o quinhão que será dividido igualmente

entre os herdeiros do herdeiro pós-morto deverá ser igual aos quinhões dos demais herdeiros do primeiro de cujus.

RENÚNCIA DA HERANÇA

Diferentemente da aceitação, a renúncia só admite forma expressa e nunca se presume. E mais, prevê o art. 1.806 do Código Civil que deve a renúncia constar expressamente de instrumento público: escritura lavrada por tabelião competente, ou termo judicial, a ser lançado nos autos de inventário. Ao exigir essa formalidade qualificada para a prática do ato, a lei dá ao renunciante a oportunidade de refletir antes de declarar sua vontade de renunciar à herança. Quem decide ir a um tabelião ou ao magistrado do processo de inventário para renunciar deve estar ciente da relevância do ato. Vale, contudo, mencionar que nem a validade nem a eficácia da renúncia estão condicionadas a qualquer motivação. O renunciante não precisa expor seus motivos para renunciar, basta fazê-lo.

A importância do ato de repudiar a herança exige que o agente seja plenamente capaz. Aqui, acentua a doutrina, não se refere a uma capacidade meramente genérica para praticar os atos da vida civil, mas a capacidade específica para alienar. Para que o incapaz renuncie, seu representante legal deve requerer autorização judicial prévia, ouvido o Ministério Público. A doutrina entende que os relativamente incapazes podem renunciar se estiverem assistidos por seus representantes legais.

O momento para o exercício da renúncia é sempre posterior à abertura da sucessão. Antes da morte do autor da herança, é defeso ao futuro sucessor renunciar à herança, porque o direito hereditário sequer terá nascido até o falecimento do sucedido. A renúncia prematura importaria em pacto sucessório, conhecido também, como pacto corvina, vedado pelo art. 426 do Código Civil.

Conforme já antecipado, assim como a aceitação, a renúncia é irrevogável, não receptícia, não pode ser sob condição ou termo e não se admite que seja exercida sobre apenas parcela da herança.

A renúncia translativa ocorre quando um herdeiro renuncia a sua parte na herança em favor de outro indivíduo específico, isto é, decide que não quer receber sua parte da herança e, em vez disso, escolhe outra pessoa para receber essa parte. Logo, é diferente da renúncia abdicativa, onde o herdeiro renuncia à sua parte e ela é distribuída entre os demais herdeiros.

No entanto, é importante frisar que a renúncia translativa não é permitida em todos os sistemas jurídicos. Por exemplo, no direito brasileiro, a renúncia à herança é sempre abdicativa, ou seja, o herdeiro que renuncia à sua parte não pode escolher para quem sua parte irá. Em vez disso, a parte do herdeiro que renuncia é distribuída entre os demais herdeiros de acordo com as regras de sucessão.

3 CONCLUSÃO

Diante disso, o aprofundamento do estudo do direito de representação, da aceitação e da renúncia da herança permite traçar algumas conclusões quanto aos temas. Primeiramente, é importante entender que o sistema brasileiro adotou dois momentos envolvendo a transmissão da herança do de cujus para os herdeiros. A transmissão ocorre de maneira automática no momento da sucessão, por meio de uma presunção legal e é confirmada, em um segundo momento, pela aceitação declarada por cada um dos herdeiros. Conceder ao herdeiro a oportunidade de aceitar ou não a herança é muito importante, porque ninguém é obrigado a herdar.

Além disso, observa-se que o direito de representação é limitado à linha reta descendente, com exceção para filhos de irmãos do falecido na linha transversal. Para que ocorra, são necessários requisitos como o falecimento prévio do representado, descendência direta, legitimação durante a abertura da sucessão e continuidade entre representado e representante.

Portanto, percebe-se que entender sobre esses temas dentro do direito das sucessões é primordial para todos, principalmente para as pessoas que estejam passando por um processo sucessório na família. Assim, possibilitando um maior conhecimento sobre o assunto, facilitando ao tomar qualquer tipo de decisão relacionada a herança.

REFERÊNCIAS

BORGHI, Hélio. Da renúncia e da ausência no direito sucessório. São Paulo: Leud, 1977.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GOMES, Orlando. Direito das sucessões. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GONÇALVES, Carlos. Direito Civil BRASILEIRO, volume 7. Editora Saraiva. 2021.

GLAGLIANO, Pablo e PAMPLONA, Rodolfo. Manual de Direito Civil, volume único, 7ª edição. SaraivaJur. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LAUAND, Elias. Aceitação e Renúncia da Herança no Código Civil de 2002. Jusbrasil, 2019.

PINHO, Rita. Direito de Representação no Âmbito Sucessório. Jusbrasil, 2022; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito civil. Direito das Sucessões. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013. v. 6.

TECCONCURSOS. Aula do Direito de Representação na Sucessão Legítima (Direito Civil). YouTube, 22 de maio de 2023.

Sobre o(s) autor(es)

Patrick Ferrão Custódio, docente do curso de graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc, Videira. E-mail: patrick.custodio@unoesc.edu.br.

Caroline dos Santos Mazurek, aluna da 7ª fase de Direito da Unoesc de Videira-SC, carolmazu137@gmail.com

Lucas Volpato Slongo, aluno da 7ª fase de Direito da Unoesc de Videira-SC. lucasslongoo@gmail.com